



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003396-75.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante PAULO CEZAR SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003396-75.2023.8.26.0223

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Paulo Cezar Santos

Voto nº 5347

BANCÁRIO. Restrição cadastral. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais julgada procedente em parte. Inconformismo de ambas as partes. Transação não reconhecida pelo consumidor. Ausente prova inequívoca de anuência com contratação. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Restrição cadastral indevida. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor da condenação. Ausência de fundamento para redução ante observância dos critérios legais (art. 85, § 2º do CPC). Apelo do réu e recurso adesivo do autor desprovidos.

Julgada parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais pela r. sentença (fls. 65/7), cujo relatório é adotado, apelam as partes.

O banco alega ausência de falha na prestação de serviço, culpa exclusiva de terceiro, fortuito externo e ausência de danos morais. Caso mantida a condenação, pretende a redução da reparação por danos morais e dos honorários de sucumbência.

O consumidor, por meio de recurso adesivo, requer o aumento da reparação por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do banco porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Rejeito a impugnação à gratuidade, haja vista que não há provas de fato superveniente capaz de alterar a condição financeira do autor e legitimar a revogação do benefício concedido.

Conforme se infere dos autos, é incontroverso que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 21) em função de dívida contraída perante o réu, todavia, o consumidor nega a contratação e a exigibilidade do débito.

Ante a negativa, caberia ao banco comprovar a origem da dívida a fim de legitimar a cobrança e o apontamento. Bastava, para tanto, a juntada do contrato ou outro elemento probatório que demonstrasse a anuência do consumidor e utilização do produto ou serviço, todavia, não há prova nos autos nesse sentido.

A instituição financeira não oferece detalhes sobre o suposto negócio vinculado ao débito inscrito, apenas sustenta a existência de fraude e fato de terceiro, sem comprovar as respectivas excludentes.

Incide, a propósito, o enunciado da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conseguinte, não demonstrada a origem da dívida inscrita, ônus que cabia ao banco (artigo 373, II, do CPC), declara-se a inexigibilidade do débito e a ilicitude do apontamento, tal como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – recurso adesivo da autora para majorar os danos morais – Autora que nega a contratação de cartão de crédito, cujo inadimplemento ensejou a inserção de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Telas internas do sistema insuficientes para comprovar a contratação do cartão, porquanto desacompanhados de outros elementos probatórios – negativação indevida. Dano moral com natureza in re ipsa - FIXADO EM R\$5.000,00 adequado para compensar os danos oriundos dos efeitos de publicidade do apontamento – Recursos DESPROVIDOS”. (TJSP, NJ 4.0- Turma V (DP2), AP 1013936-52.2022.8.26.0019, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 6/8/2024).

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que “O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido.

Não há fundamento para diminuição apenas por conta da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a lei não impõe a observância de tal procedimento ao consumidor.

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica em virtude de contratos bancários e a consequente inexigibilidade das dívidas derivadas, além de condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se o

valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais, em decorrência de anotação indevida em cadastro de inadimplentes, deve ser majorado para R\$ 15.000,00, conforme pleito do apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando punir o ofensor e compensar o ofendido sem ensejar enriquecimento ilícito. (ii) Em casos semelhantes de anotação indevida em cadastros de restrição de crédito, o montante de R\$ 5.000,00 vem sendo adotado como parâmetro adequado por este Tribunal, evitando-se tanto o valor inexpressivo quanto o excessivo. (iii) A majoração para R\$ 15.000,00, conforme pleiteado pelo autor, não encontra amparo nas circunstâncias fáticas dos autos e nos precedentes jurisprudenciais que fixam o quantum indenizatório em patamar equivalente ao estabelecido pela sentença recorrida. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. “. (TJSP, NJ 4.0 – Turma IV (DP2), AP 1014640-87.2020.8.26.0196, rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, j. 18/10/2024).

Por fim, os honorários advocatícios arbitrados em favor do consumidor encontram expressa previsão legal (art. 85, § 2º do CPC) e decorrem da sucumbência e princípio da causalidade, pois o banco deu causa à ação ao promover a cobrança e o apontamento indevido, sem fundamento para inversão.

Descabe a redução do percentual adotado (20% do valor da condenação), pois compatível com os critérios legais (art. 85, § 2º do CPC), em especial a complexidade da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Em suma, a r. sentença está correta e não merece reparos.

Apesar da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo banco, pois arbitrados no percentual máximo.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Guilherme Santini Teodoro – relator.